



APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.018232-3

APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : JULIANA FRANCO MARQUES
ADVOGADO : VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESOBEDIÊNCIA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O APELANTE NÃO APRESENTOU SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ALTERAR A SENTENÇA GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143018232-3

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES
ADVOGADO: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Reintegração de Posse de Coisa Móvel, em que é requerente Banco Volkswagen S/A e requerido Viação Princesa Transporte e Turismo Ltda.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 03/06, alega, em resumo, que as partes firmaram contrato de leasing dos seguintes bens: 1) Marca Man



Latim America, Modelo Ônibus 17.230 EOD, cor branco, ano de fabricação 2010, modelo 2011, movido a diesel, chassi 953L82W0BR112906, placa NSV 5332, renavan 00284210544, 2) Marca Man Latim America, Modelo Ônibus 17.230 EOD, cor branco, ano de fabricação 2010, modelo 2011, movido a diesel, chassi 953L82W5BR113324, placa NSV 5192, renavan 00284206024; 3) Marca Man Latim America, Modelo Ônibus 17.230 EOD, cor branco, ano de fabricação 2010, modelo 2011, movido a diesel, chassi 953L82W7BR113504, placa NSV 5242, renavan 00284208337; 4) Marca Man Latim America, Modelo Ônibus 17.230 EOD, cor branco, ano de fabricação 2010, modelo 2011, movido a diesel, chassi 953L82W3BR112897, placa NSV 5282, renavan 00284209309; e 5) Marca Man Latim America, Modelo Ônibus 17.230 EOD, cor branco, ano de fabricação 2010, modelo 2011, movido a diesel, chassi 953L82W7BR113387, placa NSV 5212, renavan 00284207330.

O arrendamento em apreço fora contratado pelo prazo de 48 meses vencíveis mês a mês no valor prefixado de R\$12.475,88 cada, contudo, a Ré não vem cumprindo suas obrigações corretamente.

Ao final, requereu a reintegração na posse dos bens especificados. Juntou documentos às fls. 07/84.

O Juízo a quo, às fls. 87, determinou ao Autor que emendasse a inicial, juntando seus atos constitutivos e demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento.

O Autor apresentou documentos às fls. 90/99.

O Juízo a quo, constatando desrespeito a determinação judicial, prolatou decisão às 101/102, com o seguinte comando final:

... Isto posto, indefiro a petição inicial (artigo 284, parágrafo único e 295, VI ambos do CPC) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, I do CPC...

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 106/118, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu que cumpriu a determinação judicial, pois na Ata de Assembleia Geral Extraordinária atualizada estavam lavrados os atos constitutivos, bem como defende a desnecessidade de apresentação de tais documentos.

O Juízo Singular recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Ao meu sentir, um ponto merece ser observado: desobediência a determinação judicial.

O Juízo a quo, às fls. 87, determinou ao Autor que emendasse a inicial, juntando seus atos constitutivos e demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento.

O Autor apresentou, às fls. 90/99, cópia de Assembleia Geral realizada em



30.04.2012, na qual teve por deliberação aprovação de Relatório da Diretora e Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.2011, conhecimento de todos os atos praticados pela administração no exercício de 2011, registro de rubricas, renúncia de diretores, alteração de jornais, e reeleição dos membros de Diretoria (96/97).

O Juízo a quo, constatando desrespeito a determinação judicial, prolatou decisão ora atacada.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, induzia o indeferimento da peça vestibular, diante do desrespeito da ordem judicial. Vejam-se:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Aponto que a norma foi reproduzida pelo NCPC em seu artigo 321, parágrafo único. Vejam-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acredito que o indeferimento da petição inicial se impõe por se tratar de Império Legal. Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

...DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, A FIM DE QUE FOSSE COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO (CÓPIA DO CONTRATO, CARNÊ, BOLETO). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REGULARMENTE INTIMADA. MANTENÇA DA DECISÃO EXTINTIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70030605240, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 284, § único do CPC, verificando o juiz que o autor não cumpriu a diligência por ele determinada, indeferirá a petição inicial. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70033720889, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/03/2010)

Como se pode observar, o Apelante não cumpriu determinação judicial para apresentação de seus atos constitutivos, acostando tão somente Ata de Assembleia Geral para outras deliberações, assim, inexistem motivos capazes de a alteração da sentença atacada, pois a extinção na forma imposta trata-se de Império Legal. Acredito que se o Recorrente entendia que a determinação era desnecessária, caberia ter se irresignado no momento oportuno, desafiando a decisão por recurso adequado tão logo



tivesse tomado ciência da mesma. Contudo o Apelante acatou tal determinação, de modo que não é possível, em sede de Apelação Cível questionar suas razões, uma vez que a aceitou, juntando documentos (errôneos), sob a alegação de cumpri-la.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 27/06/2016

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator